

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03636/00

Tomada de Contas Especial de Convênios — Projeto Cooperar e Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa (Convênio nº 253/99); Município de Boqueirão — Sistema de Abastecimento de Água Singelo da referida comunidade - Prestação de contas ao Concedente não apresentada — Instauração de Tomada de Contas Especial — Irregularidade do Convênio — Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3857 / 2015

<u>RELATÓRIO</u>

Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 0253/99 em tempo oportuno por parte da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa (Convenente), localizada no Município de Boqueirão, tendo por Presidente o Sr. Egnaldo Bernardino Silva. O pacto possuiu as seguintes características:

Número do Convênio: 0253/99 – celebrado em 20/10/1999.

- <u>Objeto</u>: Subprojeto da natureza de Infra-estrutura, na categoria abastecimento de água singelo.
- Concedente: Projeto Cooperar.
- <u>Convenente</u>: Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa, representada pelo então Presidente, o senhor Egnaldo Bernardino Silva.
- <u>Valor inicial do Convênio</u>: R\$ 11.722,86, sendo R\$ 10.550,57 de responsabilidade do concedente e o restante (R\$ 1.172,99) referente à contrapartida.
- Fonte de recurso: 75% de BIRD e 15% do Tesouro Estadual e 10% da Associação.
- Recursos liberados: R\$ 11.120,57, dos R\$ 570,00 referem-se a aditivo.

Em relatório primevo (fls. 23/24), a Auditoria do TCE/PB apontou um número significativo de falhas na condução do convênio, inclusive, alertando para ausência de prestação de contas por parte da entidade beneficiária. Nessa toada, sugeriu a notificação dos convenentes para esclarecimentos/justificativas, tendo o Relator acatado a proposição.

Notificado o ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. José Willians de Freitas Gouveia, e o Presidente da Associação, apenas o primeiro acudiu ao chamado (Doc. n° 12020/06, fls. 32/33) manejando posição acerca das falhas apontadas. Pronunciando-se sobre a peça atravessada, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 36/37) ratificou o entendimento inicial, bem como concluiu pela necessidade de notificação da autoridade dirigente do Projeto Cooperar com vistas a providenciar Tomada de Contas Especial referente ao predito convênio, medida esta determinada por esta Corte de Contas, por meio da Resolução RC2 TC n° 40/2007 (fl. 39), para o cumprimento no prazo de trinta dias.

Em obediência ao resolvido pelo Sinédrio de Contas, a Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, tombou aos autos a mencionada Tomada de PROCESSO TC N° 03636/00

Contas Especial (fls. 51/126), que, em relatório final (fls. 121/122), apontou que a Associação apresentou apenas uma nota fiscal e recibo a ela conexo, no valor de R\$ 570,00, sem correspondência de saques nos extratos bancários obtidos, bem como, carência de outros documentos, quais sejam: Demonstrativo de Receita e despesa, notas fiscais, recibos, cópias dos cheques e anotações de responsabilidade técnica – ART da obra. Em conclusão assinalou "que a Associação supracitada, foi negligente e irresponsável ao não prestar contas junto ao Projeto Cooperar, uma vez que, esta documentação é de fundamental importância quanto à lisura dos seus trabalhos. Portanto, esta comissão sugere a essa Coordenação Geral que torne inadimplente a Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa e o encaminhamento do Processo a Procuradoria Geral do Estado para as providências que o caso requer."

Chamada a manifestar-se, a DICOP indicou as seguintes falhas (fls. 127-129) relacionadas ao ajuste convenial:

- 1. Não realização de procedimento licitatório para a contratação da execução do objeto, contrariando a Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, a despeito dos recursos financeiros internacionais envolvidos;
- 2. Não comprovação de despesas, ou recolhimento do saldo não aplicado no objeto, no valor histórico de R\$ 9.980,57 (nove mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).
- 3. Ausência da seguinte documentação:
 - Plano de Trabalho do Convênio;
 - Cópia da publicação do extrato do convênio e aditivo no DOE;
 - NF, recibos e cópias dos cheques pagos referentes aos serviços porventura realizados, no valor de R\$ 9.980,57;
 - *Certidão negativa de débito CND*;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica ART;
 - As propostas, mapas e ata de julgamento das empresas porventura participantes do processo licitatório;
 - Termo de Recebimento da Obra TRO (SAELPA).
- 4. Não adimplemento do total da contrapartida compactuada no instrumento de convênio, contrariando a IN 01/97 da STN.

A Coordenação Geral do Cooperar e a Presidência da Associação foram mais uma vez intimados, tendo apenas a primeira exercido o direito ao contraditório (Doc. 5991/11, fls. 134/147), alegando, entre outros, a conclusão integral do projeto, "conforme Termo de Recebimento de Obra (fl. 138), constante de processo nos arquivos do 1° convenente, assinado pelo hidrogeólogo Francisco Alberto Pires Moura, CREA 180135304-02", em acordo com o adendo ao relatório final da comissão da TCE (fls. 144/146).

Ao analisar a defesa interposta a DICOP entendeu afastar a responsabilidade da ex-gestora do Projetor Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, sugerindo, na sequência, a renovação da notificação do Presidente da Associação e do ex-Coordenador Geral, Sr. José Willians de Freitas Gouveia para justificar as eivas anteriormente apontadas.

Em sede de contestação (fls. 153/204), o Sr. José Willians de Freitas Gouveia, ao final de suas ponderações, clamou pela declaração de ausência de responsabilidade quanto às falhas na prestação de contas do convênio em epígrafe.

PROCESSO TC N° 03636/00

Em derradeiro exame (fls. 210/211), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP pugnou no sentido que a Coordenação Geral do Cooperar, independente do gestor, em função da adoção das medidas de cautela exigidas, eximira-se de qualquer responsabilidade solidária em relação às imperfeições avistadas na execução do convênio.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através de Parecer nº 0990/15 (fl. 411/418), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou pela "IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com imputação de débito (R\$ 9.980,57) e aplicação de multa pessoal, nos termos dos artigos 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao Sr. Egnaldo Bernadino Silva, Presidente da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa, Boqueirão/PB, à época da vigência do convênio aqui analisado."

O relator determinou o agendamento para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Ao repasse recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem-se o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do convenente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8° da LOTCE/PB.

No caso em tela é preciso ressaltar que a Coordenação Geral do Projeto Cooperar instaurou a competente Tomada de Contas Especial - TCE, encaminhado o resultado a esta Corte para julgamento, eximindo-se de qualquer solidariedade na aplicação indevida dos recursos repassados.

Doutra banda, a ausência no cumprimento da obrigação de prestar contas por parte da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa atrai para o seu responsável, Sr. Egnaldo Bernadino Silva, a sanção contida no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, o julgamento irregular do convênio em apreço e da imputação de débito pelos valores desprovidos de comprovação material e formal de sua aplicação, em idêntico compasso com o Parecer opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3636/00 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

I. Julgar Irregular a prestação de contas do Convênio nº 253/99;

PROCESSO TC N° 03636/00 4

II. Imputar débito, no valor de R\$ 9.980,57, correspondendo a 237,69 Unidades Fiscais de Referência — UFR/PB, ao Sr. Egnaldo Bernadino Silva, ex-Presidente da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa, em função da carência probatória do emprego regular dos recursos (falta de prestação de contas) recebidos pela citada pessoa jurídica de direito privado por intermédio do Convênio n° 253/99, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Egnaldo Bernadino Silva, na condição de ex-Presidente da Associação dos Pescadores e Pequenos Produtores da Bacia do Açude Epitácio Pessoa, no valor de R\$ 1.624,60 (Um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), correspondentes a 38,69 Unidades Fiscais de Referência UFR, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" Multas do Tribunal de Contas do Estado —, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Recomendar** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira **Presidente e Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB